

CVM EDITA NOVAS REGRAS PARA AS OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS



No último dia 13 a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou as Resoluções CVM 160, 161, 162 e 163, dando seguimento à Agenda Regulatória 2022.

A Resoluções CVM 160, 161 e 162 são decorrentes da Audiência Pública 02/21, enquanto a Resolução CVM 163 substitui a Instrução CVM 566, que dispõe sobre a oferta pública de Notas Promissórias, alinhando e consolidando as regras com o disposto no Decreto

10.139/19.

Resolução CVM 160

Considerada o novo marco regulatório para as ofertas públicas no Brasil, promove a revogação da Instrução CVM 400, até então a regra base que regula as ofertas destinadas ao público em geral e exige uma análise prévia da CVM para a concessão de registro (registradas), e a Instrução CVM 476, que trata das ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, destinadas a um número restrito de investidores profissionais - aqueles com patrimônio acima de R\$ 10 milhões (dispensadas de registro), dando lugar a uma única norma, a Resolução CVM 160, que contemplará ritos ordinário e automático de registro das ofertas públicas.

A Resolução CVM 160, que entrará em vigor em **02 de janeiro de 2023**, se torna a regra geral aplicável a ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários no Brasil, proporcionando um regime simplificado, flexível e ágil para as ofertas públicas, modernizando o mercado de capitais e diminuindo custos aos emissores, sem afetar a segurança jurídica das emissões.

Entre as principais alterações, destacamos:

- **Rito Automático.** No geral preserva as mesmas vantagens da Instrução CVM 476, acrescido de: (i) exclusão de limites ao número de potenciais investidores que podem ser acessados; (ii) exclusão

da restrição de negociação após a oferta; *(iii)* eliminação do limite de 4 (quatro) meses para realização de nova oferta de mesmo valor mobiliário pelo emissor (*lock-up*); e *(iv)* reduziu-se de 6 (seis) para 3 (três) meses, o prazo de ampliação do público-alvo relacionado à negociação secundária aplicável a títulos representativos de dívida emitidos por emissores frequentes de dívida ofertados a investidores profissionais.

Ainda em relação ao Rito Automático, há outras hipóteses de utilização com uma combinação de fatores (por tipo de valor mobiliário, público destinatário, documentação, prazo, etc.), possibilitando, como a própria CVM destacou, uma “*uma matriz de possibilidades, à disposição dos emissores que buscam se financiar por meio do mercado de capitais.*” Como exemplo, se destinada apenas a investidores profissionais, basta o preenchimento de formulário eletrônico, o pagamento da taxa de fiscalização e, se aplicável, declaração de que o registro do emissor se encontra atualizado.

- **Simplificação de informações.** *(i)* modelos de prospectos mais sucintos e separados de acordo com tipo de valor mobiliário ofertado (ações, dívida, fundos fechados, FIDCs e securitização) com intuito de gerar informações objetivas e relevantes para o público investidor; *(ii)* previsão de lâmina da oferta, documento de caráter introdutório e padronizado, que contém as primeiras informações de interesse do investidor e adotará os modelos padrões apresentados como Anexos à Resolução, por tipo de valor mobiliário (ações, dívida, fundo, etc.); e *(iii)* aviso ao mercado e anúncios de início e encerramento também foram reduzidos e simplificados, suprimindo-se a obrigatoriedade de *disclosure* de informações repetitivas já constantes dos demais documentos da oferta.
- **Período de Silêncio.** A Resolução CVM 160 também flexibiliza as comunicações permitidas durante o período de silêncio, trazendo conceitos mais claros e objetivos se comparados com a norma antecessora. Referências como “oferta decidida ou projetada” foram suprimidas, passando o seu início a contar, para o ofertante, distribuidores e assessores, do que ocorrer por último entre *(i)* a aprovação deliberativa da oferta (na sua ausência, do engajamento do coordenador líder) ou *(ii)* o 30º dia que antecede ao protocolo na CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento.

Em relação às demais Resoluções:

- Resolução CVM 161. Prevê o novo regime de registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. O objetivo é viabilizar um acompanhamento mais eficiente desses participantes no ambiente em que as ofertas estarão sujeitas a menos controles prévios por parte da CVM. A norma também busca facilitar o ingresso de novos agentes como coordenadores de ofertas públicas, em adição às instituições financeiras.
- Resolução CVM 162. Promove alterações pontuais em outras regras vigentes, com objetivo de adaptar sua terminologia e estrutura das Resoluções CVM 160, 161 e 163, em especial as novas terminologias utilizadas e estruturas implementadas.

Ao longo dos próximos dias divulgaremos maiores informações e detalhes à respeito das novas Resoluções.

Para visualizar o texto integral das Resoluções acesse os links abaixo:

- [Resolução CVM 160](#)
- [Resolução CVM 161](#)
- [Resolução CVM 162](#)
- [Resolução CVM 163](#)

Este conteúdo foi elaborado por:

Andrea Sano Alencar

Sócia da Área de Mercado Financeiro e de Capitais

asano@efcan.com.br

Gracielli Vígolo

gvigolo@efcan.com.br

Enzo Rana

erana@efcan.com.br